

**Impugnação** 28/06/2023 13:38:02

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO Nº 18/2023 - TRIBUNAL ELEITORAL DO AMAZONAS (UASG: 7003) Ref.: Pregão 18/2023 objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (item 01) A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos na petição em anexo: Verifica-se que o edital é omisso de especificações qualitativas mínimas, porém o valor referencial permite a compra de fragmentadoras robustas, de boa qualidade e durabilidade. Entretanto, a disputa de lances conduzirá o resultado a aquisição de fragmentadoras de má qualidade por barateamento dos custos em vista do desfecho da etapa de lances ou mesmo para maximizar o lucro. Um descriptivo falho e impreciso conduzirá o resultado ao fracasso do certame ou à uma contratação ruinosa com a compra de fragmentadoras inadequadas que não privilegiarão a qualidade e durabilidade do bem para boa aplicação do erário, o que indica que a compra pública será conduzida à aquisição de fragmentadoras baratas e de baixa durabilidade, com especificações inadequadas à rotina de trabalho administrativa, com alto índice de quebra e manutenções frequentes por possuírem componentes internos frágeis. Além disso o presente edital revela que a descrição do objeto é carente de especificações qualitativas mínimas e que são essenciais à durabilidade do objeto, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas pois os fornecedores podem substituir peças para majorar os lucros, resultarão em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor e empregada de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário. I - DO OBJETO (item 01): Dispõe o objeto que a fragmentadora do item 01 deverá ter as seguintes especificações: ITEM 01 - Fragmentadora Capacidade mínima de fragmentação: 25 folhas simultaneamente (Gramatura 75g/m² - Padrão A4) Capacidade aproximada do cesto: 35 litros Parada automática em caso de cesto cheio: sim Sensor de presença do cesto: sim Sensor de presença de papel: sim Função reversão automática: sim Cortes em partículas nível P3 ou superior Nível de ruído: até 65 DB (A) Fragmenta: papel, CD, clipes, grampo e cartões Abertura de inserção: 230mm Tensão: 110 volts Cor: cinza, preta ou cinza/preta Botões: liga/desliga/reversão Dimensões aproximadas (A x P x L): 590 x 270 x 350 mm Peso aproximado: 21 Kg Rodízios: sim, 04 (quatro) Garantia de 12 (doze) meses Quantidade: 70 unidades / Valor unitário: R\$ 2.591,98 REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR: O edital é omisso quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras. Desta forma poderão ser ofertadas máquinas inadequadas de funcionamento em ciclos, com parada para resfriamento do motor que são de regime intermitente, isto é, em ciclos, onde a máquina opera por determinado período, e após esquentar demais, entra em repouso para resfriamento do motor. Fragmentadoras que funcionam dessa maneira, operam por meio de um sensor térmico que controla a temperatura, mas que eventualmente pode falhar, caso em que a máquina continuará a funcionar mesmo com uma temperatura elevada, o que pode ocasionar a queima do motor. Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório devido à baixa qualidade desses sensores, que com o tempo, deixam de ser eficientes. A admissão no edital de um regime de funcionamento intermitente conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente. Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, em regime intermitente, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funcionam com intervalo de repouso (por esquentar demais) de cerca de 60 minutos para resfriamento, operando de forma intermitente o tempo todo, sendo inconvenientes para uso em escritório. Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico. Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente. Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial. A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente. Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor. Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá margem para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar

após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente). O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor. Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar. Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento. Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente): Parte 1: https://youtu.be/HFWg1A_-6IA Parte 2: <https://youtu.be/QC4IzkuplIO>

CAPACIDADE DE CORTE E VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO: A capacidade de corte de 25 folhas por vez. Entretanto, o edital não trata nada sobre a velocidade de fragmentação, o que pode acarretar no recebimento de máquinas consideradas muito lentas. Esta capacidade de corte bruta está afastando da disputa modelos mais vantajosos, que tem maior desempenho e velocidade, por serem mais rápidos na tarefa de fragmentação e terem construção mais robusta com todo sistema de corte em aço e funcionamento de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor. O descriptivo do item leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 25 folhas por vez, sem levar em conta outros fatores como velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 15 folhas simultâneas, sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo S16 NEW ou CF1317 (anexo) que tem velocidade de fragmentação maior que 20,0 metros por minuto e ciclo de uso contínuo sem paradas para resfriamento (no caso da CF1317 trata-se de uma fragmentadora com todo sistema de corte em aço, sem peças plásticas). Enquanto uma máquina como a do descriptivo funciona a uma velocidade lenta de apenas 2 metros por minuto que remete a modelos ultrapassados que são muito lentos. Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 25 folhas, sem considerar a velocidade de fragmentação mais rápida em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento e pouco eficiente, que esquenta demais e possui peças plásticas de baixa durabilidade. Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descriptivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário. Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora de 25 folhas, pois mesmo que faça 20 folhas por vez, não é vantajosa se for muito lenta como há modelos que podem ser propostos e tem velocidade de apenas 2 por minuto, que não terá um bom desempenho dentro do ciclo de uma hora. Alternativamente existem opções melhores dentro do valor estimado de R\$ 2.000,00 à R\$ 3.000,00, com maior desempenho que embora fragmentem 15 folhas por vez, funcionam continuamente por 30 ou 60 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeramento, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação de 20 metros por minuto, estando sempre à disposição do usuário e evitando o acúmulo de papel.

CESTO COLETOR DE APARAS EXCESSIVOS: A Administração está exigindo dos itens, cesto de 35 litros, o que é excessivo. O cesto coletor de 35 litros é excessivo pois o padrão de mercado para fragmentadoras em partículas como a máquina do edital que corta em partículas 4x80mm (nível de segurança 3) é de 30 litros. Assim o edital restringe a oferta para equipamentos com cesto coletor de aparas para 35 litros, sendo que este volume de cesto é um tamanho excessivo pois para atender ao tamanho da lixeira, diversos outros elementos da máquina serão superdimensionados pois o equipamento da proposta subirá de categoria de forma desnecessária, tendo um preço muito maior do que o valor estimado para esta oferta de compra. A maioria dos modelos de porte departamental em partículas tem cesto coletor com volume a partir de 30 litros, o que é suficiente para uma fragmentadora de partículas onde os fragmentos ficam bem acomodados no cesto em comparação com uma fragmentadora de tiras cujos fragmentos se emaranham. Isto considerando a operação contínua, sem paradas para resfriamento do motor. Requer, portanto, a mitigação desta característica, para permitir na disputa fragmentadoras com cesto coletor a partir de 30 litros. Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos, de modo a admitir na disputa as fragmentadoras com cesto coletor de aparas a partir de 30 litros, em acordo com a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo TC 021.482/2013-6: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por XXX Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

MODELOS SUGERIDOS PARA O ITEM 01: Security S16 NEW (R\$ 2.500,00 unitário, 15 folhas A4 padrão 75g/m², lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas): https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html

Valor unitário: 2.500,00 CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 4.000,00 DO PEDIDO: Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta

licitação se houver. Termos em que pede e espera deferimento. São Paulo, 26 de Junho de 2023. ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

[Fstrar](#)



Resposta 28/06/2023 13:38:02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N. 18/2023 IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. RECORRIDO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELETORAL DO AMAZONAS DATA: 28/06/2023 Trata-se de impugnação ao edital do pregão n. 18/2023, com data de abertura prevista para o dia 06 de julho próximo vindouro e cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente – fragmentadora de papel. Preliminarmente reconheço a tempestividade da medida proposta pela Impugnante. Do memorial da peça impugnatória extrai-se a alegação resumida de que as especificações do objeto a ser adquirido, definidas no instrumento convocatório, são insuficientes para assegurar a aquisição de material com qualidade e durabilidade desejáveis, podendo a condução do certame resultar em prejuízo ao Erário. Consultado o setor demandante, fomos informados que as especificações definidas no termo de referência da aquisição são suficiente para definição do material que se pretende adquirir para o atendimento da demanda do Órgão. Lado outro, verificando que a peça de impugnação não indica quaisquer ilegalidades ou vícios de forma ou de conteúdo do instrumento convocatório, limitando-se a postular o estabelecimento de especificações tão detalhadas para o objeto do certame que, inevitavelmente, conduziriam à restrição da competição, o que é vedado ao condutor do procedimento, rejeito a impugnação ao edital do pregão ora recebida. É como me manifesto. Aldo Anísio Pereira de França

[Fchar](#)